



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13888.724068/2012-33
ACÓRDÃO	3102-002.893 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 02/05/2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 01.

À luz da Súmula CARF nº 01, a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, implica renúncia às instâncias administrativas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório DRF/PCA nº 625, de 06 de novembro de 2012, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, o qual não homologou as diversas declarações de compensação transmitidas com débitos de PIS/PASEP, decorrentes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 95.1100212-0, no valor total de R\$ 1.020.770,00 (um milhão vinte mil setecentos e setenta reais).

A autoridade fiscal relata, em seu Despacho Decisório, que a Ação Judicial nº 95.1100212-0 transitou em julgado em 02/05/2005, conforme Certidão de Inteiro Teor emitida pela 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Aduz que o Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13886.001104/2007-40) foi deferido pela DRF/Piracicaba por meio do Despacho Decisório nº 001, de 16/01/2008, uma vez que o mesmo atendeu aos requisitos constantes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 51 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005. E que, a partir de então, foram encaminhadas à RFB dezessete Declarações de Compensação com fundamento no suposto crédito oriundo da Ação Judicial nº 95.1100212-0, conforme abaixo:

PER/DCOMP	CRÉDITO	CRÉD. TRANS.	DÉBITO	Nº PROC JUDICIAL	Nº PROC HABILITAÇÃO
03184.47894.150109.1.3.57-0072	1.020.770,00	1.020.770,00	4.076,26	9511002120	13886.001104/2007-40
08005.27474.130209.1.3.57-2062	1.020.770,00	1.016.693,74	8.577,66	9511002120	13886.001104/2007-40
09357.85284.200309.1.3.57-8485	1.020.770,00	1.008.116,08	7.934,32	9511002120	13886.001104/2007-40
28425.25024.200409.1.3.57-7803	1.070.770,00	1.000.181,76	10.653,87	9511002120	13886.001104/2007-40
42368.93372.190509.1.3.57-2354	1.020.770,00	989.527,89	6.443,65	9511002120	13886.001104/2007-40
05415.61032.090609.1.3.57-2970	1.020.770,00	983.084,24	7.672,25	9511002120	13886.001104/2007-40
27700.28372.080709.1.3.57-6742	1.020.770,00	975.411,99	8.258,69	9511002120	13886.001104/2007-40
07609.33199.170809.1.3.57-9951	1.020.770,00	967.152,30	10.258,11	9511002120	13886.001104/2007-40
07093.45955.180909.1.3.57-5920	1.020.770,00	956.894,19	8.323,11	9511002120	13886.001104/2007-40
20148.09774.011009.1.7.57-6050	1.070.770,00	1.000.181,76	10.668,95	9511002120	13886.001104/2007-40
33290.35824.191009.1.3.57-6012	1.020.770,00	948.571,08	5.969,05	9511002120	13886.001104/2007-40
40146.58827.181109.1.3.57-5830	1.020.770,00	942.602,03	10.282,08	9511002120	13886.001104/2007-40
26667.09098.141209.1.3.57-9307	1.020.770,00	932.319,95	6.150,87	9511002120	13886.001104/2007-40
12308.96750.200110.1.3.57-5651	1.020.770,00	926.169,08	3.467,52	9511002120	13886.001104/2007-40
32760.60965.230210.1.3.57-9919	1.020.770,00	922.701,56	12.075,83	9511002120	13886.001104/2007-40
19275.48159.220310.1.3.57-2269	1.020.770,00	910.625,73	7.743,70	9511002120	13886.001104/2007-40
03801.60970.160410.1.3.57-0363	1.020.770,00	902.882,03	11.502,77	9511002120	13886.001104/2007-40

Entretanto, conclui a autoridade fiscal que:

Por consequência, o retrocitado ato administrativo foi revisto de ofício pela decisão exarada no Despacho Decisório DRF/PCA nº 627, de 12/11/2012, nos autos do Processo Administrativo nº 13886.001104/2007-40, com fulcro no artigo 53 da Lei no 9.784/1999, consagrado nas súmulas 346 e 473 do STF, as quais conferem o poder à administração de declarar nulos os seus próprios atos, quando da constatação de ilegalidade dos mesmos.

*Consoante restou demonstrado, infere-se que não há amparo legal para o pleito da interessada, uma vez que é vedada a compensação de débitos com relação a créditos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional **sem ter havido a comprovação da homologação da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, em conformidade com o disposto no parágrafo 2º artigo 50 da IN SRF nº 600/2005, in verbis:***

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

Logo, é inegável a clareza do preceito estabelecido no parágrafo acima transcrito, e diante da literalidade do dispositivo, não há como o agente público, no exercício de sua função vinculada, deixar de dar-lhe efetividade.

Diante de tudo o quanto até aqui firmado, depreende-se que o não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação de regência, enseja que as Declarações de Compensação analisadas no presente processo sejam consideradas não homologadas, com a consequente exigência dos débitos indevidamente compensados.

(grifamos).

Da Manifestação de Inconformidade

Cientificada em 19/07/2013, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/08/2013 contra o Despacho Decisório DRF/PCA nº 625/2012.

Da Ilegalidade da Revisão de Ofício

A interessada alega que o Despacho Decisório nº DRF/PCA nº 625/2012 declarou a nulidade do Despacho Decisório DRF/PCA nº 001/2008, proferido em 16/01/2008 e, por consequência indeferiu o pedido de habilitação do crédito, sob o fundamento de que o despacho anteriormente proferido encontra-se inquinado de ilegalidade vez que não restou comprovado nos autos a homologação pelo poder judiciário da desistência da execução do título ou certidão judicial atestando a renúncia da execução, não cumprindo os requisitos exigidos no artigo 51 da IN SRF nº 600/2005, muito embora o despacho decisório anterior tenha asseverado que o pedido de habilitação atendeu aos requisitos contidos no art. 51 da IN supramencionada.

Aduz que a revisão de ofício que culminou na declaração de nulidade do despacho decisório que deferiu o pedido de habilitação de crédito é ilegal, tendo em vista que o art. 27, IV, da Lei 10.522/2002 prevê expressamente que não cabe recurso

de ofício das decisões proferidas pela autoridade fiscal quando se tratar de homologação de compensação, razão pela qual o Despacho Decisório nº 625/2012 deverá ser anulado.

Do Desrespeito ao Ato Jurídico Perfeito, ao Direito Adquirido e à Coisa Julgada Administrativa – Ofensa ao Princípio da Proteção à Confiança e à Segurança Jurídica

Argumenta a interessada que o primeiro despacho decisório, proferido em 16/01/2008, jamais poderia ter sido modificado em respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada administrativa, sob pena de ferir a segurança jurídica e o princípio da proteção à confiança.

Para a interessada, o pedido de habilitação de crédito foi concluído em 16/01/2008, com a prolação do despacho decisório nº 001/2008, homologando os créditos da empresa. E, sem qualquer previsão legal, em nítida ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, a autoridade administrativa procedeu com a revisão da decisão de ofício, declarando a nulidade do despacho proferido há mais de cinco anos.

Aduz que a coisa julgada administrativa (preclusão administrativa) não admite que a autoridade renove indefinidamente a decisão por ela anteriormente adotada. E cita jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Invoca, também, o artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN) que, apesar de tratar das modificações introduzidas pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, em seu entendimento também é aplicado ao caso.

Conclui que a autoridade administrativa não pode, a qualquer momento e sem qualquer previsão legal ou justificativa plausível, revisar suas decisões, causando prejuízos aos contribuintes, razão pela qual o Despacho Decisório DRF/PCA nº 627/2012 deverá ser anulado.

Da Inaplicabilidade das Súmulas 346 e 473 do STF

A interessada argumenta que a Súmula nº 346 do STF não pode ser aplicada há qualquer tempo e sem previsão legal ou motivação, em desrespeito à segurança jurídica, ao direito adquirido e à coisa julgada administrativa. E que, nesse sentido é a determinação da Súmula nº 473, também do STF.

Portanto, segundo a interessada, resta claro que o despacho decisório em questão foi proferido de forma ilegal e sem qualquer fundamentação legal aplicada ao caso, devendo ser anulado.

Do Indeferimento do Pedido de Habilitação de Crédito

Argumenta a interessada que o §3º do art. 51 da IN SRF nº 600/2005 estabelece que quando for constatada qualquer irregularidade ou insuficiência de informação nos documentos com relação ao pedido de habilitação de crédito, a empresa

solicitante deverá ser intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar as pendências apontadas, o que não ocorreu no presente caso.

Conclui que, ante a ausência de intimação da empresa para regularizar as supostas pendências apontadas no despacho decisório ora recorrido, resta evidenciada a ilegalidade da decisão, que deverá ser anulada.

Do Pedido

Diante do exposto, requer seja dado provimento a presente Manifestação de Inconformidade para anular o Despacho Decisório nº 625/2012, do qual a empresa foi cientificada em 05/03/2013, tendo em vista as ilegalidades apontadas.

É o relatório.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-47.944, de 19 de setembro de 2019, decidiu, por unanimidade de votos, julgar como não conhecida a manifestação de inconformidade.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, requerendo seja mantido o deferimento do pedido de habilitação de crédito – PA nº 13886.001.104/2007-40 e consequente homologação das compensações relacionadas

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido, consoante se passa a demonstrar.

O acórdão recorrido decidiu não conhecer a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente por reconhecer a concomitância entre as instâncias administrativa e judicial.

A Recorrente se insurge defendendo a prescindibilidade de apresentar a homologação pelo Poder Judiciário da desistência/renúncia da execução do título judicial bem como a não concomitância acima referida.

Visando afastar a concomitância entre as instâncias, a Recorrente discorre sobre o ajuizamento de Ação Ordinária de Repetição do Indébito nº 0008865-13.2011.4036109 visando a restituição dos créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado nos autos do MS nº 95.1100212-0, caracterizando fato superveniente, previsto no art. 52 da Lei nº 9.784/99 e defende que o objeto pleiteado na referida Ação Ordinária de Repetição do Indébito se refere a VALORES REMANESCENTES do pedido de habilitação PA nº 13886.001.104/2007-40, ou seja, exclui-se do pedido da ação judicial os valores habilitados e compensados administrativamente.

Em seu recurso, a Recorrente também faz menção à existência de outro processo judicial, qual seja, o Mandado de Segurança nº 0002283-89.2014.4.03.6109, nos seguintes termos:

Nesse sentido, resta claro que, nos termos da IN/SRF nº 600/2005, a exigência de homologação de desistência/renúncia da execução de título judicial pelo Poder Judiciário é indevida e, portanto, a sua ausência não pode ser óbice ao deferimento do pedido de habilitação de crédito e consequente homologação das compensações realizadas.

Ademais, ainda que extinto o processo de habilitação de crédito, sob o fundamento de ausência de cumprimento de requisito previsto no art. 51 da IN/SRF nº 600/2005 – deixar de apresentar homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou a comprovação da renúncia à execução –, a discussão permanece em ação judicial (Mandado de Segurança nº 0002283-89.2014.4.03.6109), o qual aguarda julgamento do Recurso de Apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, o acórdão deve ser reformado para que seja mantido o deferimento do pedido de habilitação PA nº 13886.001.104/2007-40, e consequentemente sejam homologadas as compensações realizadas.

Compulsando o Mandado de Segurança nº 0002283-89.2014.4.03.6109 – no qual foi proferida sentença pela improcedência do pleito da Recorrente e cujo recurso de apelação se encontra pendente de julgamento pelo TRF 3ª Região - considero ser inafastável o reconhecimento da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial no presente caso, como se passa a demonstrar.

Observe-se que a petição inicial do Mandado de Segurança tem como pedido:

VI – PEDIDO.

Posto isso, **REQUER:**

a) **a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de que seja anulada definitivamente a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito já deferido em 16.01.2008 (Processo nº 13886.001104/2007-40) e homologada a compensação dos créditos em relação aos valores utilizados anteriormente em razão de decisão que homologou o pedido de habilitação,** tendo em vista as ilegalidades e arbitrariedades perpetradas pela autoridade coatora, conforme acima exposto, que ferem o direito líquido e certo da impetrante.

b) a notificação da autoridade coatora, para os fins do artigo 7º, I da Lei nº 12.016/2009, bem como a intimação do representante legal da União Federal e do ilustre membro do *Parquet*;

c) no mérito, o julgamento de procedência deste *writ*, confirmando-se em definitivo a liminar, para o fim de anular definitivamente a decisão que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito já deferido em 16.01.2008 (Processo nº 13886.001104/2007-40), tendo, por consequência, seu pedido de habilitação de crédito homologado com relação aos valores já compensados face ao direito adquirido, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da proteção à confiança e à segurança jurídica, bem como em razão do que determina o artigo art. 34 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do PAF), combinado com o art. 27 da Lei nº 10.522/2002;

d) por fim, que todas as publicações sejam efetivadas unicamente em nome dos advogados Dr. Pedro Wanderley Roncato, inscrito na OAB/SP nº 107.020 e Dra Tatiana Roncato Roveri, inscrita na OAB/SP nº 315.677, sob pena de nulidade.

O signatário atesta, sob as penas da lei e para os devidos fins de direito, que as cópias simples que instruem a presente ação correspondem fielmente às originais (artigo 365 do Código de Processo Civil).

Dá à causa o valor de R\$ 121.131,05 (cento e vinte e um mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), para efeitos meramente fiscais.

Pede deferimento.

Por sua vez, o Recurso Voluntário apresenta o seguinte pedido:

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja acolhido o presente recurso, para:

a) Seja mantido o deferimento do pedido de habilitação de crédito – PA nº 13886.001.104/2007-40 e consequente homologação das compensações relacionadas; e

b) Requerer, por fim, a imediata suspensão do débito nos termos do art. 151, III do CTN.

Termos em que,

Pede deferimento.

Confrontando os pedidos acima apresentados, salta aos olhos a sua **identidade**.

Oportuno citar os seguintes trechos das informações prestadas pela Autoridade Coatora, nos autos do Mandado de Segurança nº 0002283-89.2014.4.03.6109:

IMPETRANTE: TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PIRACICABA – SP**

Por meio do Ofício nº 106/2014, de 09 de maio de 2014, recebido no dia 22 de maio de 2014, o Exmo. Juiz Federal Substituto, Dr. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA, notifica esta autoridade administrativa a prestar informações no Mandado de Segurança em referência, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando para tanto uma via da petição inicial acompanhada dos documentos correlatos à ação mandamental impetrada. Importa ressaltar que o nobre magistrado entendeu por bem indeferir o pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a Impetrante requer a anulação da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de habilitação de crédito, formalizado por meio do processo nº 13886.001104/2007-40, com a consequente homologação das declarações de compensação apresentadas com fulcro no Mandado de Segurança nº 95.1100212-0.

A Impetrante alega, em síntese, que:

- a) obteve provimento jurisdicional, por meio do Mandado de Segurança nº 95.1100212-0, para compensar os recolhimentos indevidamente realizados a título do PIS com base nos Decretos-Lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o qual transitou em julgado em 02/05/2005;
- b) apresentou o competente Pedido de Habilitação do Crédito reconhecido pela decisão transitada em julgado, na data de 20/12/2007, no montante de R\$ 1.020.770,00;
- c) que a DRF/PIRACICABA deferiu retrocitado pedido de habilitação do crédito em 16/01/2008;
- d) nas competências de 12/2008 a 03/2010 utilizou-se, via compensação, do montante de R\$ 121.131,05;
- e) face a iminência da prescrição do seu direito creditório, nos termos do artigo 168, inciso II do CTN e a inviabilidade da compensação, em razão da ausência de faturamento suficiente para a quitação do crédito, interpôs interpelação judicial, com o intuito de obstar o prazo prescricional e obter a restituição do referido crédito (Processo nº 0003904-63.2010.403.6109);
- f) posteriormente, pleiteou judicialmente a restituição dos valores remanescentes, ou seja, os valores que não foram compensados, apurados em R\$ 1.010.474,46 em julho de 2011 (processo nº 0008865-13.2011.403.6109);
- g) em 05/03/2013, tomou ciência do Despacho Decisório proferido no nos autos do processo nº 13886.001104/2007-40, o qual declarou nulo o Despacho Decisório DRF/PCA nº 001, anteriormente emitido em 16/01/2008, e via de consequência, indeferindo a habilitação de crédito, sob o fundamento de que não foi comprovado nos autos os requisitos materiais exigidos em norma administrativa, restando o primeiro despacho proferido “inquinado de ilegalidade”;
- h) inconformada, interpôs recurso hierárquico, visando garantir os valores já compensados (em razão da autorização judicial e do deferimento do pedido de habilitação de crédito), comprometendo-se a não compensar os valores remanescentes discutidos no processo nº 0008865-13.2011.403.6109;
- i) o referido recurso não foi conhecido e o processo foi extinto sem análise de mérito sob o fundamento que “o ajuizamento de ação de repetição do indébito visando obter a restituição do crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, após o pedido de habilitação de crédito, implica extinção do processo administrativo diante da superveniente prejudicialidade do objeto da decisão;

(...)

INFORMAÇÕES**MÉRITO**

Preliminarmente, vale destacar que o Pedido de Habilitação do Crédito (Processo Administrativo nº 13886.001104/2007-40) apresentado pela Impetrante, em 20/12/2007, foi deferido pela DRF/PIRACICABA por meio do Despacho Decisório DRF/PCA nº 001, de 16/01/2008.

A Impetrante tomou ciência da citada decisão em 27/02/2008, estando apto a partir desta data a apresentar Declaração de Compensação, informando, em campo específico do programa PERD/COMP, o número do processo administrativo que contém o deferimento do pedido de habilitação.

Isto posto, foram encaminhadas à RFB, através do RECEITANET, dezessete Declarações de Compensação, com fundamento no suposto direito creditório oriundo da Ação Judicial nº 95.1100212-0, conforme tabela abaixo transcrita:

PERD/COMP	CRÉDITO	CRÉD. TRANS.	DÉBITO	Nº PROC JUDICIAL	Nº PROC HABILITAÇÃO
03184.47894.150109.1.3.57-0072	1.020.770,00	1.020.770,00	4.076,26	9511002120	13886.001104/2007-40
08005.27474.130209.1.3.57-2062	1.020.770,00	1.016.893,74	8.577,66	9511002120	13886.001104/2007-40
09057.85284.200309.1.3.57-8485	1.020.770,00	1.008.116,08	7.934,32	9511002120	13886.001104/2007-40
28425.25324.200409.1.3.57-7803	1.070.770,00	1.000.181,76	10.653,87	9511002120	13886.001104/2007-40
42368.93372.190509.1.3.57-2354	1.020.770,00	989.527,89	6.443,65	9511002120	13886.001104/2007-40
05415.61032.090609.1.3.57-2970	1.020.770,00	983.084,24	7.672,25	9511002120	13886.001104/2007-40
27700.28372.080709.1.3.57-6742	1.020.770,00	975.411,99	8.259,99	9511002120	13886.001104/2007-40
07609.33199.170809.1.3.57-9951	1.020.770,00	967.152,30	10.258,11	9511002120	13886.001104/2007-40
07093.45955.180909.1.3.57-5920	1.020.770,00	956.894,19	8.323,11	9511002120	13886.001104/2007-40
20148.09774.011009.1.7.57-6050	1.070.770,00	1.000.181,76	10.668,95	9511002120	13886.001104/2007-40
33290.35824.191009.1.3.57-6012	1.020.770,00	948.571,08	5.999,05	9511002120	13886.001104/2007-40
40146.58827.181109.1.3.57-5830	1.020.770,00	942.602,03	10.282,08	9511002120	13886.001104/2007-40
26667.09096.141209.1.3.57-9307	1.020.770,00	932.319,95	6.150,87	9511002120	13886.001104/2007-40
12308.96750.200110.1.3.57-5651	1.020.770,00	926.169,08	3.467,52	9511002120	13886.001104/2007-40
32760.60965.230210.1.3.57-9919	1.020.770,00	922.701,56	12.075,83	9511002120	13886.001104/2007-40
19275.48159.220310.1.3.57-2269	1.020.770,00	910.625,73	7.743,70	9511002120	13886.001104/2007-40
03801.60970.160410.1.3.57-0363	1.020.770,00	902.882,03	11.502,77	9511002120	13886.001104/2007-40

(...)

Cumprе ressaltar que, para o fito de análise das declarações de compensação transmitidas pela Impetrante foi formalizado o processo administrativo nº 13888.724068/2012-33, e em virtude da falta de elementos suficientes para conclusão da análise do direito creditório alegado, intimou-se a autora por meio do Termo de Intimação nº 586/2012, de 23/04/2012, a apresentar, dentre outros documentos, a documentação comprobatória da homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios, concernentes à Ação Judicial nº 95.1100212-0.

Por fim, segue trecho da sentença:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TINTURARIA SANTA ADELINA LTDA.** (CNPJ n.º 46.422.242/0001-74) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da nulidade do **Despacho Decisório n.º 627/2012, de 12.11.2012**, exarado nos autos do procedimento administrativo fiscal n.º 13886.001104/2007-40, que declarou a nulidade do **Despacho Decisório DRF/PCA n.º 001, de 16.01.2008**, que havia, até então, deferido o pedido de habilitação de crédito da impetrante reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (**Mandado de Segurança n.º 95.1100212-0**), bem como a homologação de seu pedido de habilitação de crédito com relação aos valores já compensados face ao direito adquirido, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da proteção à confiança e à segurança jurídica, ante o que determina o artigo 34 do Decreto n.º 70.235/72, combinado com o artigo 27 da Lei n.º 10.522/02.

Estabelece a Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória por este colegiado:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não conheço do Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário, em razão da concomitância entre as instâncias administrativa e judicial no presente caso.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães